



## Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

### PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Carta Convite para aquisição de refeições para atender as necessidades da Semat. Possibilidade. Embasamento legal.

CARTA CONVITE nº 049/2017 - AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMAF.

### I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas da Carta Convite 008/2017 e do Termo de Contrato.

A noticiada Carta Convite "... tem como objeto a contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMAF - Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento e as demais secretarias a ela vinculadas organicamente.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

a) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;

b) Pesquisa de mercado com três cotações de preço;

c) Justificativa expondo a necessidade da contratação de serviço;

d) Termo de Referência e o mapa com a cotação de preços;

e) demonstrativo de reserva orçamentária;

f) Minuta da Carta Convite;

g) Minuta da Carta Contrato;

h) vários anexos, contendo as minutas de declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

E o que há de mais relevante para relatar.

### II - ANÁLISE JURIDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto na legislação, incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço, empresa para aquisição de refeições para atender as necessidades da semat.

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite.

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos: Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
 CNPJ nº 01.614.112/0001-03



demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita.

Em face de disposição legal, a licitação na modalidade convite destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Em tal modalidade de licitação, na forma do que dispõe o § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores. É a chamada "rotatividade de licitantes".

O número mínimo de licitantes no convite também foi objeto de dispositivo legal, que impõe que quando esse número mínimo não for atingido, tanto por limitações de mercado, quanto por manifesto desinteresse dos convidados em participar do certame, essas ocorrências deverão ser justificadas no processo, a fim de que o procedimento não necessite ser repetido.

**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**



Com relação ao manifesto desinteresse, esse se configura pela própria ausência desses convidados no momento da abertura da licitação. No entanto, se esse convidado demonstrar expressamente o seu desinteresse por não trabalhar com aquele objeto, a situação se torna diferente, pois não se atingiu o número mínimo de três licitantes do ramo, e o convite carece de repetição. No que tange à limitação de mercado, essa já se torna mais difícil de ser comprovada, pois não bastará a ausência dos convidados. Necessitará, também, de uma pesquisa mais aprofundada, consultando entidades de classes, juntas comerciais, etc., por meio das quais realmente se detecte essa limitação, e seja objeto de uma declaração justificadora nesse sentido por parte da Administração.

Na modalidade convite, o edital, também chamado de "carta convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite", não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado, e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

Por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao F-GTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, os quais poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame.

Assim, verifica-se que a licitação poderá ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso 11 e § 3º, da Lei nº 8.666/1993, já que autorizada a realização de licitação.

Por outro lado, entendendo que não pode constar como regra de desempate o sorteio, ao contrário deve constar regras claras que priorizem a qualificação como regra para o desempate. Nos autos consta o Termo de Referência, justificativa para a necessidade da contratação e a existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas.

Nota-se que foi realizada pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, condensada na forma da planilha.

**III- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opta-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas constante nos autos.

Belterra, 14 de junho de 2017.

Assessor Jurídico OAB/PA 5346

Jose Maria Ferreira Lima